



VOTO

PROCESSO: 00065.168583/2015-13

INTERESSADO: GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL, GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, GERÊNCIA TÉCNICA DE NORMAS OPERACIONAIS

RELATOR: RICARDO SÉRGIO MAIA BEZERRA

1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Prevê o Regulamento da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que compete à Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

1.2. A Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, que altera o Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, estabelece o seguinte:

DA DIRETORIA CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 9º À Diretoria da ANAC compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como:

(...)

VIII - exercer o poder normativo da Agência;

(...)

XXII - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e sobre os casos omissos;

(...)

TÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO II DAS SUPERINTENDÊNCIAS

Seção I - Das Competências Comuns

(...)

Art. 31. Compete às Superintendências planejar, organizar, executar, controlar, coordenar e avaliar os processos organizacionais e operacionais da ANAC no âmbito das competências, e, especialmente:

(...)

IV - submeter os atos, contratos e processos administrativos, bem como os demais expedientes administrativos decorrentes do exercício da respectiva competência à Diretoria, quando sujeitos à deliberação privativa da mesma; (...)

(...)

X - executar as ações de certificação para atestar que os regulados, dentro de sua área de atuação, possuem a capacidade adequada para atuar na aviação civil;

1.3. No escopo do Regimento Interno da ANAC tem-se ainda:

Art. 34. À Superintendência de Padrões Operacionais compete:

I - submeter à Diretoria **projetos de atos normativos** sobre padrões operacionais relacionados à **certificação e fiscalização**, no âmbito operacional, **de operadores aéreos**, de operações aéreas, de transporte de artigos perigosos, **de organizações de instrução**, de equipamentos simuladores de voo para instrução e treinamento de tripulantes, de médicos e clínicas médicas executores de exames médicos para emissão de certificados médicos, de fatores humanos relacionados às operações aéreas, de avaliação operacional de aeronaves e de pessoas integrantes do cenário

1.4. Tem-se nesse contexto que o presente processo trata da proposta de revogação da Instrução de Aviação Civil nº 061-1002. Observando os dispositivos antes transcritos do Regimento Interno da ANAC, o qual dispõe à Diretoria da ANAC a competência de exercer o poder normativo no que concerne à edição de Resolução e que a Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, detém, no rol de suas competências, a prerrogativa em submeter à Diretoria Colegiada a matéria de submissão de projetos de atos normativos referentes à sua área de atuação, conclui-se, portanto, que estão atendidos os requisitos de competência referente ao assunto em tela para deliberação pela Diretoria Colegiada da ANAC.

2. ANÁLISE

2.1. A referida Instrução de Aviação Civil 061-1002, dispõe sobre procedimentos para revalidação de habilitação averbada em um Certificado de Habilitação Técnica (CHT) da licença de Piloto Privado (PP), quer seja de avião, helicóptero, planador, balão livre ou dirigível.

2.2. Conforme o Despacho nº 88/2015/EXM/GCOI/SPO, da Gerência de Certificação de Organização de Instrução - GCOI/SPO, toda análise teve como principal objetivo verificar o possível efeito regulatório no setor no caso de sua revogação por esta Agência. Nesse sentido, os parágrafos 6 a 10 do referido Despacho demonstram, por exemplo, falhas nos procedimentos de revalidação de habilitações, no que tange às prerrogativas atribuídas aos aeroclubes, escolas de pilotagem, entidades de ensino e clubes homologados de acordo com o RBHA 141, quais sejam:

2.2.1. Os exames de revalidação são conduzidos pela própria escola de aviação, que por sua vez, mantém toda documentação e requerimentos em sua posse, informando apenas o seu resultado final à ANAC. O não conhecimento do exame por parte da ANAC a impede de obter informações sobre as deficiências dos pilotos e portanto perde o direcionamento de como sanar o problema via exame teórico.

2.2.2. A obtenção destes exames nem sempre é possível, uma vez que não é incomum que escolas encerrem suas atividades, sem que o material pertinente ao processo de revalidação seja preservado, ou seja, torna-se impossível auditar o processo de forma minuciosa.

2.3. Seguindo os argumentos trazidos no Despacho da GCOI/SPO, o documento observa que a seção 4.1, da IAC 061-1002, dispõe sobre a revalidação sem necessidade de recheque. Nesse sentido, de acordo com a referida norma, isto somente é possível em revalidação de habilitações classe. Entretanto, não existe mais o requisito de exame teórico para este caso, bastando a comprovação de horas voadas e experiência recente (§ 61.197(a)(I) do RBAC 61). Desta forma, de acordo com a área técnica, a prerrogativa elencada na seção perdeu sua eficácia.

2.4. Outro ponto relevante é que revalidação com recheque já tem previsão no RBAC 61, emenda 06, nas hipóteses de habilitações classe e/ou IFR. O exame teórico, neste caso, somente é necessário quando a habilitação se encontrar vencida há, pelo menos, seis meses (§ 61.197(b) do RBAC 61, o qual dispõe sobre a requalificação) e para habilitação de tipo, não há previsão de exame teórico para revalidação (§ 61.215 do RBAC 61).

2.5. Nesse ponto, a GCOI/SPO avalia que a eficácia da IAC supracitada, no tocante a exames teóricos, foi reduzida, em virtude do regulamento atual (RBAC 61 EMD 05), à época, não requerer exames em todas as condições previstas na IAC, em outras palavras, o escopo inicialmente abarcado pela IAC possuía aplicabilidade extremamente reduzida, limitando-se assim aos exames de regulamentos visuais (RVFR) e por instrumento (RIFR) nas requalificações de habilitações classe e/ou IFR.

2.6. Cabe, no entanto, salientar que a principal mudança, no que tange à proposta de revogação da referida norma, é com respeito a responsabilidade, por parte da ANAC, quando da elaboração das questões e de absorver com plena capacidade eventuais exames teóricos de revalidação. Por outro lado, como bem apontado no Despacho da GCOI/SPO, há hoje somente treze salas de provas distribuídas pelo território nacional, o que obriga os regulados a se deslocarem para esses ambientes. Ainda que se considere que os maiores polos de aviação estão atendidos, seria, no entanto, desejável um número maior de salas.

2.7. Assim, a retirada da prerrogativa das escolas implica em obrigar alguns regulados a comparecerem a uma sala de provas, quando da requalificação de determinadas habilitações. Resta saber se, na prática, os regulados recorrem às escolas, pois, caso isto não ocorra, o impacto citado, quando da

revogação da IAC, simplesmente inexistirá - ou caso recorram, se isto é frequente.

2.8. Diante da dúvida supracitada, a GCOI/SPO encaminhou o referido processo à Gerência de Certificação de Pessoal - GCEP/SPO contendo o questionamento ora mencionado (item 2.7 deste Voto), em razão de que, conforme o parágrafo 23 do Despacho nº 88/2015/EXM/GCOI/SPO, o relatório, no qual consta a aprovação em exame, não é encaminhado ao grupo de Exames, mas diretamente ao setor responsável pela emissão da habilitação (atualmente GCEP).

2.9. Em breve resposta, a GCEP/SPO, por meio do Memorando nº 32/2015/GCOI/SPO, informa que não tem recebido solicitação de revalidação de habilitação nos moldes da IAC 61-1002, sendo favorável a revogação da referida IAC.

2.10. Considerando a resposta da GCEP/SPO, bem como complementando os argumentos que corroboram pela revogação da IAC 061-1002, a GCOI/SPO editou o Despacho nº 9/2016/EXM/GCOI/SPO, salientando no seu item 3 o seguinte:

Em complementação, verifica-se que há proposta de emenda ao regulamento (RBAC 61 EMD 06), conforme Audiência Pública nº 14/2015. Segundo o texto apresentado, não haverá exigência de exames teóricos para requalificação, e portanto, se aprovado, fará com que a IAC perca completamente (e não mais parcialmente) sua eficácia, sendo possível revoga-la sem os prejuízos elencados nos §§ 20 e 21 do despacho inicial do processo.

2.11. Nota-se na descrição do parágrafo que a perda eficácia completa da referida IAC se concretizará com a proposta de emenda 06 do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 61 - RBAC 61, emenda 06, à época, ainda não publicada.

2.12. Considerando, portanto, que o RBAC 61, teve sua Emenda 06 publicada através da Resolução nº 378, de 18 de março de 2016, que alterou as regras de exigência de exame teóricos para requalificação e dá outras providências, nesse sentido, a Gerência Técnica de Padrões Operacionais - GTNO/SPO corroborou, através do item 6.2 da Nota Técnica Nº 48/2016/GTNO/GNOS/SPO-DF, de 26 de agosto de 2016, nos seguintes termos:

Conforme documentado pelas áreas envolvidas nos procedimentos tratados na IAC, EXM/GCOI/SPO e GCEP/SPO (Despacho nº 88/2015/EXM/GCOI/SPO, Memorando nº 32/2016/GCEP/SPO e Despacho nº 9/2016/EXM/GCOI/SPO), a norma apresentava problemas técnicos quanto à sua aplicação, **tendo sua eficácia integralmente superada com a publicação do RBAC 61 (EMD 06)** (fl. 08) (grifo nosso)

2.13. Deste modo, não se verifica prejuízo na proposta apresentada pela área técnica, com a revogação da IAC 061-1002, aliás, a supressão da norma eliminará a possibilidade de interpretação equivocada por parte dos regulados, removendo os conflitos da instrução procedimental em relação aos requisitos constantes no RBAC 61 (EMD 06) e RBHA 141.

3. RAZÕES DO VOTO

3.1. Ante o exposto, à vista dos documentos constantes dos autos e da manifestação da área técnica contidas no Despacho nº 88/2015/EXM/GCOI/SPO, bem como seu complemento através do Despacho nº 9/2016/EXM/GCOI/SPO e, avaliando o aspecto normativo da proposta por meio da Nota Técnica nº 48/2016 /GNOS/GTNO/GNOS/SPO, e, por derradeiro, o posicionamento exarado pela Procuradoria desta Agência, por meio do Parecer nº 412/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU, que analisou os aspectos jurídicos da proposta, VOTO FAVORAVELMENTE pela revogação da Instrução de Aviação Civil 061-1002, de 05 de dezembro de 2002, conforme minuta de Resolução (0252204) contida nos autos.

3.2. É como voto.

RICARDO BEZERRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 07/02/2017, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0371079 e o código CRC 23F9CF7C.

SEI nº 0371079